AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786137 - SP (2024/0420300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO GAIOSKI
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA OLIVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
		GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. MERA REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DOS ACUSADOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMETADA EM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras*" (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019).

2. É certo que o direito de permanecer em silêncio (total ou parcial) é garantido ao acusado e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. No caso dos autos, contudo, a instância de origem destacou que houve mera referência ao silêncio dos corréus na fase extrajudicial, sendo que a condenação foi lastreada em outros elementos, como os firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, pois os agravantes foram surpreendidos com parte dos bens subtraídos.

3. Importante mencionar que não foi apontado concretamente o prejuízo sofrido pela defesa, limitando-se a alegar genericamente que ela foi prejudicada pela inobservância da regra do parágrafo único do art. 186 do CPP. Ocorre que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, não

Documento eletrônico VDA46230314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ec2a49d-dc58-4d9f-8276-4e474d946445

podendo ser declarada por mera presunção.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230314 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:43
Publicação no DJEN/CNJ de 25/03/2025. Código de Controle do Documento: 5ec2a49d-dc58-4d9f-8276-4e474d946445

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2786137 - SP (2024/0420300-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	ROGERIO GAIOSKI
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA OLIVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
		GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. TESE DE NULIDADE DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. MERA REFERÊNCIA AO SILÊNCIO DOS ACUSADOS NA FASE INVESTIGATÓRIA. CONDENAÇÃO FUNDAMETADA EM OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "*O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras*" (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019).

2. É certo que o direito de permanecer em silêncio (total ou parcial) é garantido ao acusado e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. No caso dos autos, contudo, a instância de origem destacou que houve mera referência ao silêncio dos corréus na fase extrajudicial, sendo que a condenação foi lastreada em outros elementos, como os firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, pois os agravantes foram surpreendidos com parte dos bens subtraídos.

3. Importante mencionar que não foi apontado concretamente o prejuízo sofrido pela defesa, limitando-se a alegar genericamente que ela foi prejudicada pela inobservância da regra do parágrafo único do art. 186 do CPP. Ocorre que o reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração de prejuízo, à luz do art. 563 do CPP, não

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

podendo ser declarada por mera presunção.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ROGERIO GAIOSKI e JOSE MARIA OLIVA JUNIOR contra a decisão em que conheci do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de cominar o regime inicial semiaberto de cumprimento de pena para ambos os agravantes.

Depreende-se dos autos que eles foram condenados à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa, pela prática do crime do art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo da defesa, nos termos da ementa de e-STJ fl. 859:

> *APELAÇÃO CRIMINAL – Roubo agravado: Preliminar de nulidade da sentença, por desrespeito ao direito ao silêncio dos apelantes, garantia constitucionalmente assegurada e que não comporta interpretação em prejuízo do réu – Inocorrência – Menção do Juízo a quo ao silêncio no sentido de que os réus desperdiçaram a oportunidade de apresentar sua versão aos fatos naquele momento – No mérito, aduzem pedido de desclassificação do crime patrimonial violento para o delito de estelionato; subsidiariamente, pretendem a imposição do regime prisional semiaberto – Autoria e materialidade delitivas devidamente comprovadas – Sanções que não merecem correções – Correta imposição do regime prisional fechado aos apelantes – Recurso defensivo desprovido.*

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Nas razões do recurso especial, sustentou a defesa violação aos arts. 186 e 619, ambos do Código de Processo Penal. Arguiu a nulidade da sentença, ao argumento de que o silêncio dos corréus, por ocasião dos depoimentos extrajudiciais, foi interpretado em prejuízo da defesa. Aduziu que "*jamais o Magistrado sentenciante poderia ter utilizado tal silêncio como fundamento para a condenação, ou mesmo para a interpretação das provas produzidas*" (e-STJ fl. 897).

Acrescentou que o Tribunal de origem foi omisso quanto ao exame dessa insurgência, "*devido à falta da devida análise acerca dos elementos que levam à nulidade da sentença por desrespeito do direito ao silêncio dos Recorrentes em seu interrogatório* " (e-STJ fl. 899).

Asseriu que os agravantes fazem jus ao regime inicial semiaberto, uma vez que as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis, a reprimenda é inferior a 8 anos e não foi apontada concretamente a gravidade das condutas. Invoca o art. 33 do CP e a Súmula n. 440/STJ.

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

Inadmitido o apelo extremo, o recurso subiu a esta Corte por meio de agravo.

O Ministério Público Federal manifestou-se conforme o parecer assim ementado (e-STJ fl. 982, grifei):

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DIREITO AO SILÊNCIO. NULIDADE AFASTADA. SÚMULA Nº 07 DO STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PENAS-BASE NO MÍNIMO LEGAL. PRIMARIEDADE. REGIME SEMIABERTO ADEQUADO. PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Nas razões do presente recurso, a defesa reafirma a nulidade decorrente da violação do direito ao silêncio, ao argumento de que ele foi utilizado como fundamento para a condenação dos agravantes, sendo evidente o prejuízo.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, o provimento do recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Em que pese a argumentação dos agravantes, não há razões para alteração da decisão agravada.

Sustenta a defesa a nulidade da sentença condenatória, ao argumento de que o silêncio dos corréus, por ocasião dos depoimentos extrajudiciais, foi interpretado em prejuízo da defesa.

Quanto ao tema, assim decidiu a Corte estadual ao confirmar a sentença condenatória (e-STJ fls. 860/863, grifei):

> *Inicialmente, há que se rechaçar a preliminar de nulidade.*
>
> *Em que pese a alegação defensiva, resta evidente que a manifestação da sentença quanto ao silêncio dos apelantes na fase inquisitiva em nada influenciou na decisão condenatória. Na verdade, referida manifestação não passou de um relato sobre o fato de que os acusados desperdiçaram uma oportunidade de externarem suas versões em face da acusação endereçada às suas pessoas, sem qualquer conotação de que a opção pelo silêncio implicasse qualquer juízo de valor desfavorável, tanto que o r. decisum fez alusão ao artigo 198 do Código de Processo Penal, afastando qualquer conotação negativa pela opção ao silêncio e, por via de consequência, de qualquer parcialidade do julgador a quo.*
>
> *Afastada a preliminar, no mérito, o recurso deve ser desprovido, como adiante se verá.*
>
> *Com efeito, segundo se depreende da prova dos autos, os acusados Rogério*

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

e José Maria, em concurso de agentes, na data dos fatos (01 de setembro de 2015), na cidade de Birigui, mediante grave ameaça, subtraíram da vítima um (01) aparelho de telefonia celular, quantia em dinheiro no valor de quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais (R$ 4.884,00), além de dois (02) cheques preenchidos no valor de três mil reais (R$ 3.000,00) em nome de terceira pessoa.

Embora os acusados tenham permanecido em silêncio da fase inquisitiva, em juízo, negaram a prática do crime de roubo agravado, sob a versão de que teriam se dirigido à cidade de Birigui para aplicarem "o golpe do paco", tendo induzido a vítima em erro que lhes teria entregado seu celular e carteira. Negaram, por fim, o emprego de arma de fogo para a prática da atividade ilícita (cf. fls. 10, 12, 552/553 e 614).

Ressalta-se, entretanto, que suas negativas de autoria restaram amplamente afastadas pelas incisivas e coerentes palavras da vítima, a qual, sempre que ouvida, os reconhecera como os autores do delito e descrevera o meio e modo como a empreitada criminosa se desenvolveu, em que os acusados, agindo em concurso de agentes (num total de 02 roubadores), simulavam estar armados (José Maria), tendo subtraído seu aparelho de telefonia celular, quantia em dinheiro no valor de quatro mil, oitocentos e oitenta e quatro reais (R$ 4.884,00), além de dois (02) cheques preenchidos no valor de três mil reais (R$ 3.000,00) em nome de terceira pessoa, bens que foram recuperados por policiais militares enquanto realizava boletim de ocorrência junto à delegacia da cidade de Birigui (cf. fls. 09 e 516).

Há que se destacar, também, as declarações dos policiais militares, que detiveram os acusados, após serem avisados via rádio acerca da presença de três a quatro indivíduos que estariam na esquina de determinadas ruas da cidade de Penápolis tentando trocar cheques, ocasião em que se dirigiram à referida localidade e conseguiram abordá-los. Aduziram que Rogério e José Maria traziam consigo quantias em dinheiro no valor R$ 1.000,00 cada um, além de folhas de cheques nominais a terceiras pessoas, tendo oferecido explicações nada plausíveis para tais fatos. Destacaram, então, ter tomado conhecimento acerca da prática do roubo na cidade de Birigui e que a vítima estaria lavrando um boletim de ocorrência naquele momento, tendo ela se dirigido à cidade de Penápolis e ali reconhecido pessoalmente os réus como os autores do roubo que teria sofrido ao deixar uma agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Birigui (cf. fls. 06/08, 409/412 e 413/417).

Ressalta-se, nesse ponto, que embora não tenha sido apreendida arma de fogo na posse dos réus, certo é que a vítima narrou que José Maria se aproximou dela com uma das mãos dentro do bolso de sua vestimenta, induzindo-lhe a acreditar que estivesse armado, tendo ficado com muito medo daquela conduta, muito embora os réus apenas houvessem pedido que entregasse seus pertences a eles. Houve, portanto emprego de grave ameaça e não de ardil pelos apelantes para que o ofendido lhes entregasse seus bens, caracterizando, portanto, a prática do crime patrimonial violento, de modo a afastar a alegação de ocorrência do delito de estelionato.

Nestes termos, as seguras declarações dos policiais militares, que apreenderam o produto da pilhagem na posse dos réus, em absoluto compasso com as versões da vítima, que sempre os reconheceu, demonstram que, de fato, perpetraram o delito de roubo agravado pelo concurso de agentes.

Ensina a doutrina que o "*direito ao silêncio, previsto na Carta Magna como direito de permanecer calado, apresenta-se apenas como uma das várias decorrências do nemo tenetur se detegere, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo. Trata-se de uma modalidade de autodefesa passiva, que é exercida*

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

por meio da inatividade do indivíduo sobre quem recai ou pode recair uma imputação. Consiste, grosso modo, na proibição de uso de qualquer medida de coerção ou intimidação ao investigado (ou acusado) em processo de caráter sancionatório para obtenção de uma confissão ou para que colabore em atos que possam ocasionar sua condenação" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3ª edição. Editora Juspodivm, 2015, p. 71).

É certo que o direito de permanecer em silêncio (total ou parcial) é garantido ao acusado e não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa. No caso dos autos, contudo, a instância de origem destacou que houve mera referência ao silêncio dos corréus na fase extrajudicial, sendo que a condenação foi lastreada em outros elementos, como os firmes depoimentos da vítima e das testemunhas, além das circunstâncias da prisão em flagrante, pois os agravantes foram surpreendidos com parte dos bens subtraídos.

Diante desse cenário, a tese defensiva fica esvaziada por estar desacompanhada de qualquer comprovação de prejuízo sofrido pelos recorrentes. Nesse palmilhar, não se pode perder de vista que a jurisprudência dos tribunais superiores é assente no sentido de que o princípio do *pas de nullité sans grief* exige, em regra, a demonstração de prejuízo concreto à parte que suscita o vício, independentemente da sanção prevista para o ato e do caráter relativo ou absoluto da nulidade, uma vez que não se decreta nulidade processual por mera presunção (v.g. RHC n. 123.890 AgR/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 15/5/2015; e RHC n. 71.626/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2017, DJe 1º/12/2017).

Ilustrativamente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE JUÍZO CONDENATÓRIO COM BASE EXCLUSIVA EM ELEMENTOS INDICIÁRIOS (ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). ENUNCIADO N. 211/STJ. TESE DEFENSIVA DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7/STJ. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO NA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. No caso, a tese no sentido de que o juízo condenatório está baseado tão somente em elementos indiciários não foi analisada pelo Tribunal a quo, apesar da oposição de embargos de declaração; o que impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos do Enunciado n. 211 deste Superior Tribunal de Justiça, de seguinte teor: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*
>
> *2. Em relação ao pleito absolutório, por insuficiência probatória, a instância antecedente, após examinar o delineamento fático e probatório coligido aos autos no carrear da instrução criminal, com base no depoimento da Vítima, confirmado em juízo, e testemunhas, além das circunstâncias do flagrante,*

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

concluiu pela existência da materialidade e autoria delitiva de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, imputado ao Agravante. Logo, a desconstituição do julgado, por suposta ofensa ao art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, no intuito absolutório, não encontra guarida na via eleita, visto que seria necessário a esta Corte o revolvimento do contexto fático-probatório, providência incabível, conforme inteligência do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a mera referência ao silêncio do acusado, na sentença, não acarreta nulidade processual, quando fundamentada em outros elementos probatórios. No caso, a menção à negativa de autoria sem demais esclarecimentos quanto à imputação (na fase policial), bem como à ausência do Recorrente na audiência de instrução e julgamento, a despeito da regular citação, ou seja, comportamentos alcançados pelo nemo tenetur se detegere, não invalida a condenação, pois lastreada no depoimento das testemunhas e da Vítima, além das circunstâncias do flagrante.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.695.805/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 25/5/2021, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INDEFERIMENTO DAS PERGUNTAS FORMULADAS PELO ADVOGADO DE DEFESA. NULIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO AO SILÊNCIO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO.

1. "O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras" (AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/6/2019, DJe 27/6/2019).

2. Nesse contexto, o indeferimento das perguntas formuladas pelo advogado de defesa, pois anteriormente formuladas pela acusação e não respondidas pelo réu, não viola o disposto no art. 186 do Código de Processo Penal. Precedente.

3. Nos moldes do art. 563 do Código de Processo Penal, nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar danos às partes. A tipicidade dos atos processuais, portanto, funciona somente como instrumento para a correta aplicação do direito. Sendo assim, eventual desrespeito às formalidades prescritas em lei apenas deverá acarretar a invalidação do ato processual quando a finalidade para a qual foi instituída a forma for comprometida pelo vício.

4. No caso, o recorrente apenas questionou de forma genérica os fatos ocorridos durante a sessão de julgamento. Não apontou qual seria a importância das perguntas indeferidas ou como poderiam as respectivas respostas beneficiar o réu ou corroborar as teses de defesa apresentadas em plenário.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 85.063/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 20/4/2021, grifei.)

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO ACUSADO. ART. 186, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A simples menção de que o réu não refutou as acusações não denota, por si só, que o silêncio do agente foi usado em seu desfavor, notadamente quando esse fato não foi valorado para fundamentar a decisão de pronúncia.

2. Na hipótese, o Ministério Público estadual sustentou a tese de que o homicídio tentado foi qualificado pelo recurso que dificultou a defesa do ofendido. A Corte local, por sua vez, registrou que o ora agravante não rebateu a alegação acusatória, em uma manifestação do princípio do contraditório consignado no acórdão recorrido. A inclusão da qualificadora na pronúncia do acusado, pelo Tribunal, foi baseada nas provas e nos elementos de informação constantes dos autos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.839.660/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/12/2019, DJe de 13/12/2019, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. USO DE ALGEMAS. MEDIDA JUSTIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE NÃO COMPARECEU EM PLENÁRIO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. DEPOIMENTO DO ACUSADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ADVERTÊNCIA QUANTO AO DIREITO AO SILÊNCIO. NEMO TENETUR SE DETEGERE. NULIDADE RELATIVA. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. IRREGULARIDADES NA FASE POLICIAL. SEM REFLEXO NA FASE JUDICIAL. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

4. O direito ao silêncio é um consectário do nemo tenetur se detegere, sendo este uma garantia da não autoincriminação, segundo o qual ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, ou seja, ninguém pode ser forçado, por qualquer autoridade ou particular, a fornecer involuntariamente qualquer tipo de informação ou declaração que o incrimine, direta ou indiretamente. Trata-se de princípio de caráter processual penal, já que intimamente ligado à produção de provas incriminadoras.

5. Na espécie, não se tem notícia da ocorrência de constrangimento ilegal na tomada do depoimento do acusado, no sentido de forçá-lo a colaborar com a acusação, assumindo a responsabilidade criminal que lhe está sendo imputada.

6. A jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a inobservância da regra de informação quanto ao direito ao silêncio gera apenas nulidade relativa, cuja declaração depende da comprovação do prejuízo.

7. Ademais, a jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal (HC 232.674/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 10/4/2013).

8. Decisão manifestamente contrária às provas dos autos é aquela que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

9. O recurso de apelação interposto pelo art. 593, inciso III, alínea "d", do

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

CPP, não autoriza a Corte de Justiça a promover a anulação do julgamento realizado pelo Tribunal do Júri, simplesmente por discordar do juízo de valor resultado da interpretação das provas, como ocorrera na espécie.

10. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 506.975/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2019, DJe de 27/6/2019.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA46230618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 19/03/2025 19:09:27
Código de Controle do Documento: 2eab7d93-8889-41a1-91a7-4c9ed3388210

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0420300-1

AgRg no AREsp 2.786.137 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00037034320168260077 00081934520158260077 37034320168260077
37034320168260077000819345201582600773752015 3752015
81934520158260077

EM MESA JULGADO: 18/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROGERIO GAIOSKI
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA OLIVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
		GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROGERIO GAIOSKI
AGRAVANTE	:	JOSE MARIA OLIVA JUNIOR
ADVOGADOS	:	DOUGLAS HAQUIM FILHO - PR026177
		GUSTAVO MUSSI MILANI - PR032622
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46207253 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/03/2025 20:22:31
Código de Controle do Documento: E13190C2-7B5B-4D23-92C3-EAFB3BD3E8B8